



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d. 99482

ANO II

RIO DE JANEIRO, 26 DE JULHO DE 1933

N. 117

### SUMÁRIO

- I — Ata do Tribunal Superior:  
56ª sessão ordinária, em 18 de julho de 1933.
- II — Recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:  
*Parecer sobre o recurso eleitoral n. 9 — Pernambuco.*
- III — Jurisprudência do Tribunal Superior:  
1. *Recurso n. 35 — Goiás.*  
2. *Processo n. 533 — Pernambuco.*
- IV — Tribunal Regional do Distrito Federal:  
*Editais e avisos.* g

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

### ATA

56ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE JULHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,  
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação do acórdão referente ao processo número 631; 3) Requerimento do Sr. Miranda Valverde, sobre a requisição de documentos ao T. R. de São Paulo, para que possa ser concluído o parecer referente à eleição realizada naquele Estado; 4) Declaração do Sr. Affonso Penna Junior, sobre o motivo porque, ainda, não formulou o parecer sobre a eleição no Estado do Rio Grande do Norte; 5) Julgamento do processo n. 533 — sobre a criação de escrivão privativo do serviço eleitoral em Recife (Pernambuco); 6) Julgamento do recurso eleitoral n. 41 — Espírito Santo — Recorrente, o Dr. Aloysio de Menezes; 7) Julgamento do processo n. 534 — Alagoas — Sobre si o procurador regional eleito pelo T. R. pôde continuar a exercer o cargo deante do decreto que criou o Ministério Público Eleitoral 8) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Sales e Miranda Valverde, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior e publicado o acórdão referente ao processo n. 531. O Sr. MIRANDA VALVERDE requer que se requisitem as atas das seis sessões plenárias realizadas pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, relativas à apuração da eleição, e a folha geral de apuração (modelo número 25 D). O Sr. presidente declara que vai providenciar para que a requisição seja feita o mais breve possível. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR comunica não ter ainda formulado o parecer sobre o recurso eleitoral n. 34, sobre as eleições realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, por não haver ainda, chegado as atas parciais das turmas apura-

doras e a folha geral de apuração. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 533 (ofício do Sr. ministro da Justiça, sobre a criação de um cartório eleitoral privativo em Recife), e vota no sentido de que não convém a criação do lugar de escrivão privativo do serviço eleitoral em Recife, com caráter permanente, mas que a dificuldade pode ser sanada por meio de uma alteração do plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, dividindo-se Recife em mais de uma zona eleitoral. É unanimemente aceito o voto do relator. O Sr. MIRANDA VALVERDE relata o recurso eleitoral n. 41, do Espírito Santo, em que é recorrente o Dr. Aloysio Aderito de Menezes e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota, de acordo com o parecer do procurador geral, para que seja apensado este recurso ao recurso interposto contra a expedição dos diplomas. O Tribunal resolve unanimemente mandar apensar o recurso eleitoral n. 41 aos autos de recurso interposto contra a expedição dos diplomas e que tomou o mesmo número. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 534 (de Alagoas, sobre si o procurador regional pode continuar a exercer o cargo apesar do decreto que criou o Ministério Público Eleitoral), e vota no sentido de se responder afirmativamente, de vez que o aludido decreto ainda não entrou em vigor no Estado de Alagoas. É o voto do relator aceito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e quarenta minutos.

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita de acordo com o Regimento Interno do Tribunal Superior — Arts. 75 e 77 — "Boletim Eleitoral" n. 114, de 17-7-1933).

### PERNAMBUCO

**PARECER** sobre o recurso eleitoral n. 9 (4ª classe), interposto contra o reconhecimento de candidatos eleitos para a Assembléa Constituinte.

**RECORRENTE** — General Marcos Evangelista da Costa Vilela Junior.

**RECORRIDO** — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Realizadas em 3 de maio passado as eleições para representantes à Assembléa Constituinte, logo no dia seguinte o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral se dividiu em duas turmas, consoante já havia, em sessão anterior, deliberado, afim de proceder a apuração parcial da votação. Assim é que a primeira turma teve como presidente o desembargador Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida e a segunda o desembargador Nestor Diogenes da Silva e Melo, realizando-se treze sessões, respectivamente, nos dias 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 20 de maio, quando concluíram os trabalhos de apuração parcial. Da apuração feita pelas turmas e, em definitivo pelo Tribunal Regional, se vê o resultado seguinte:

1ª zona (Recife) — Das 58 mesas eleitorais que funcionaram, não foi apurada a votação da 32ª mesa — visto ser

o número de sobrecartas contidas na urna superior ao de votantes, e não ter sido possível a explicação de tal irregularidade. Decisão unânime.

2ª zona (Olinda) — Funcionaram sete mesas eleitorais, tendo sido apurada a votação feita perante elas, sem que tivesse havido protesto ou recurso para o Tribunal Pleno.

3ª zona (Jaboatão) — Foram apuradas a votação das sete sessões.

4ª zona (Goiana) — Realizaram-se as eleições perante 10 mesas, sendo a votação apurada sem nenhum protesto.

5ª zona (São Lourenço) — Em quatro mesas foi distribuída a votação, sendo ela apurada pela turma sem nenhum protesto.

6ª zona (Pau d'Alho) — A votação das tres mesas foi apurada.

7ª zona (Nazareth) — A votação desta zona foi apurada.

8ª zona (Timbaúba) — A votação foi apurada.

9ª zona (Itambé) — Quatro foram as mesas receptoras que funcionaram, tendo sido a votação apurada.

10ª zona (Limoeiro) — A votação feita perante nove mesas receptoras foi apurada.

11ª zona (Bom Jardim) — A votação desta zona foi apurada.

12ª zona (Escada) — Foi apurada a votação das duas mesas receptoras.

13ª zona (Cabo) — A votação das duas mesas foi apurada.

14ª zona (Ipojuca) — A votação da secção unica foi apurada.

15ª zona (Serinhanhen) — Duas secções — votações apuradas.

16ª zona (Barreiros) — Tres secções — votação apurada.

17ª zona (Amaragi) — Em duas secções foi feita a eleição cuja votação foi apurada.

18ª zona (Gameleira) — Duas secções — votação apurada.

19ª zona (Água Preta) — Votação apurada nas duas secções.

20ª zona (Palmares) — Oito secções — votação apurada.

21ª zona (Quipapá) — A votação das tres secções foi apurada.

22ª zona (Vitória) — Votação apurada de tres secções.

23ª zona (Gloria de Goitá) — Secção unica — votação apurada.

24ª zona (Gravatá) — Cinco secções — foi apurada a votação.

25ª zona (Bezerros) — A votação das seis secções foi apurada.

26ª zona (Caruarú) — Não foi apurada a votação da 8ª secção, sendo as das demais secções.

27ª zona (Belo Jardim) — Cinco secções — votação apurada menos em uma secção.

28ª zona (Bonito) — Sete secções — Apuradas.

29ª zona (Panelas) — Cinco secções — Não foi apurada a votação da 2ª secção.

30ª zona (Vertentes) — Cinco secções — Apuradas.

31ª zona (Garanhuns) — Onze secções — Apuradas.

32ª zona (Canhotinho) — Sete secções — Apuradas.

33ª zona (Bom Conselho) — Tres secções — Apuradas.

34ª zona (Águas Belas) — Secção unica — Apurada.

35ª zona (Correntes) — Duas secções — Apuradas.

36ª zona (São Bento) — Tres secções — Apuradas.

37ª zona (Pesqueira) — Sete secções — Não foram apuradas as votações da 2ª e 6ª secções.

38ª zona (Buique) — Sete secções — Apuradas.

39ª zona (Alagôa de Baixo) — Duas secções — Apuradas.

40ª zona (São José do Egito) — Duas secções — Apuradas.

41ª zona (Vila Bela) — Cinco secções — Apuradas.

42ª zona (Triunfo) — Tres secções — Apuradas.

43ª zona (Salgueiro) — Tres secções — Apuradas.

44ª zona (Novo Exú) — Secção unica — Apurada.

45ª zona (Ouricuri) — Tres secções — Apuradas.

46ª zona (Floresta) — Sete secções — Apuradas.

47ª zona (Petrolina) — Tres secções — Apuradas.

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal, contra os votos do desembargador Nestor Diogenes da Silva e Dr. Oswaldo Guimarães de Souza, apurou, apesar de constar da ata de encerramento que este se deu antes de 18 horas, visto não ter sido apresentado qualquer protesto nas respectivas secções, as votações nas secções abaixo mencionadas:

3ª de Vertentes;

5ª de Limoeiro;

1ª de Bebedouro;

1ª de Buique;

3ª, 4ª e 5ª de Floresta.

O Tribunal anulou a votação feita perante duas secções da 29ª zona (Panelas) — visto constar da ata que ás 18 horas a mesa considerou encerrada a votação apesar de haver eleitores presentes e possuidores de senha. Esta decisão foi tomada contra os votos do desembargador Adolfo Ciriaco da Cruz e do Dr. Domingos Marques Vieira.

O Tribunal decidiu por unanimidade de votos:

a) apurar a 2ª secção da 37ª zona (Pesqueira) — visto ter verificado o engano excludente de fraude de constar ser o número de sobrecartas inferior ao de votantes;

b) anular a votação da 32ª secção da 1ª zona (Recife), a da 2ª e 6ª da 37ª zona (Pesqueira), e a da 8ª da 26ª zona (Caruarú) — visto ser o número de sobrecartas contidas nas urnas maior do que o número de votantes;

c) anular a votação da 1ª secção da 27ª zona (Termo de São Caetano) e a da 2ª da 29ª zona (Panelas) — visto as respectivas urnas terem sido apresentadas no Tribunal desacompanhadas dos documentos do ato eleitoral, e

d) mandar proceder a nova eleição nas secções acima indicadas de Pesqueira, São Caetano e Panelas.

Terminada a apuração geral, resolvidos os incidentes acima mencionados, foi proclamado o resultado abaixo:

Votantes .....	54.080
Votos sob legendas..	36.103
Votos avulsos .....	17.977

Soma de votos..... 54.080 54.080

Quocienté eleitoral: 3.181.

Votos dados sob legendas diversas aos respectivos partidos abaixo indicados:

	Votos
Partido Social Democratico de Pernambuco.....	24.261
Partido Republicano Social de Pernambuco.....	4.866
Partido Liberal Pernambucano .....	1.961
Partido Socialista de Pernambuco .....	27
Partido Economista de Pernambuco .....	40
Legarde Liberdade .....	2.227
Legenda Trabalhador! Ocupa o teu posto.....	2.221
	<hr/>
	36.103

Candidatos eleitos pelo quociente eleitoral, 1º turno:

	Votos
Dr. Francisco Barreto Rodrigues Campelo, avulso	4.971
Capitão João Alberto Lins de Barros, P. Social Democrata .....	4.818
Dr. Agamenon Sergio Godoi Magalhães, P. Social Democrata .....	4.801
Dr. Antonio da Silva Santos Filho, P. Rep. Social de Pernambuco .....	4.031

Candidatos eleitos pelo quociente partidario no 1º turno:

Dr. Joaquim de Arruda Falcão, P. Social Democratico.
Dr. Luiz Cedro Carneiro, P. Social Democratico.
Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, P. Social Democratico.
Dr. Mario Domingues da Silva.
Padre Alfredo de Arruda Carneiro, P. Social Democratico.

Candidatos eleitos pelo 2º turno:

Dr. Arnaldo Olinto Bastos.  
 Dr. Augusto Cavalcanti de Albuquerque.  
 Dr. José de Sá Bezerra Cavalcanti.  
 Dr. Angelo de Souza.  
 Dr. Osorio Borba.  
 Dr. Alde Feijó Sampaio.  
 Dr. Thomaz de Oliveira Lobo.  
 Dr. Adolfo Simões Barbosa.

Foram considerados suplentes os candidatos votados na ordem decrescente da votação.

#### RECURSOS APRESENTADOS PERANTE AS TURMAS APURADORAS

Pelo candidato Dr. Aniceto Ribeiro Varejão foram apresentados quatro protestos:

a) um sobre apuração geral da turma, visto como nela colaboraram muitos fiscais e candidatos, auxiliando as turmas no serviço de contagem de sobrecartas e demais verificações, que o protestante entendeu dever ser feito exclusivamente pelos membros da turma apuradora;

b) contra a apuração da 3ª seção da 1ª zona (Recife), por julgar fraudulenta, e

c) contra a apuração da 1ª seção da 4ª zona (São José do Egito), e a da seção do Termo de Moxotó (da 38ª zona) — por não estarem autenticadas legalmente as sobrecartas que continham os papéis das seções nem a prova de ter sido a urna da última entregue imediatamente no correio. A turma apuradora julga improcedentes os supracitados protestos, visto como as pessoas as quais foi consentido a colaboração eram todas de idoneidade comprovada, sendo fiscalizados os serviços pelos juizes e demais candidatos e nenhum indício de fraude existiu para invalidar a 3ª seção da Capital, obedecendo os votos de legenda as disposições legais, nem tampouco, proceder as alegações sobre as outras seções.

Não consta o motivo de fraude alegado, e nem mesmo foi renovado o protesto perante o Tribunal Pleno. As alegações feitas de que colaboraram muitos candidatos e fiscais na contagem de sobrecartas, por si só não constituem razão para nulidade e assim bem entendeu a turma apuradora, por isto que se trata de pessoas de toda idoneidade as quais eram fiscalizadas durante os trabalhos por todos os presentes: juizes, fiscais, candidatos, eleitores. O que se argue contra as seções de São José do Egito e Moxotó — não tem nenhuma razão de ser desde que não foi constatada nenhuma irregularidade, que denunciasse fraude.

Pelo candidato Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães, foi apresentado protesto sobre a maneira pela qual foram contados votos para o 1º e 2º turnos, tendo a 1ª turma apuradora julgado improcedente porque, mandando a mesma contar um voto sob legenda, para o 1º turno ao candidato cujo nome vem isoladamente na cédula e um voto para o 2º turno aos demais candidatos registrados na mesma lista, obedeceu ao disposto no art. 49, § 3º, letra a, das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e de acordo como resolveu este Tribunal Superior. Este protesto não foi renovado perante o Tribunal Pleno.

Foram apresentados varios protestos por alguns candidatos à 2ª turma apuradora, esta, porém, deles não tomou conhecimento, devolvendo-os a plenário, e assim se pronunciou o Tribunal a respeito:

a) julgar improcedente o protesto apresentado pelo candidato Dr. Aniceto Ribeiro Varejão contra a apuração da 4ª seção da 1ª zona (Recife), visto como o número de sobrecartas condizia com o de votantes que assinaram as folhas

de votação, a folha em separado e a ata de encerramento, bem assim ao Tribunal não cabe considerar rodizio o sistema de votação seguido por um dos partidos concorrentes ao pleito, de vez que as cedulas obedeceram o disposto em lei. Não ha como se possa verificar o que se diz em defesa do protesto, mas desde que assim é a decisão do Tribunal obedeceu o determinado pela lei citada.

O candidato Sinesio Artiliano Pereira de Lira apresentou protesto, que foi julgado improcedente contra o modo pelo qual a turma apuradora contava voto em cédula contendo apenas um só nome de um candidato encimado por legenda, atribuindo um voto em 1º turno para este candidato da lista registrada porquanto, assim procedendo, cumpria a turma o disposto no art. 58, § 9º do Código Eleitoral. A decisão referida tem assento legal no dispositivo citado e art. 49, § 2º, letra c, das Instruções.

Foi julgada improcedente a impugnação apresentada pelo candidato Dr. Aniceto Ribeiro Varejão sobre a apuração da 25ª seção da 1ª zona (Recife), em que alegava como motivo de nulidade o fato de não estarem as folhas de votação dos eleitores de outra seção rubricada pelo presidente da mesa, porque entendeu o Tribunal que o fato articulado ainda que fosse irregular, não seria de molde a anular a votação feita perante a aludida seção cujo resultado estava autenticado por varias formas. Não ha por onde se possa averiguar o que se alega.

Igual solução teve a impugnação identica sobre a 26ª seção da 1ª zona (Recife).

Pelo candidato Dr. Genaro Lins Barros Guimarães, foi apresentado protesto pelo fato de ter a 2ª turma considerado avulsa uma cédula onde, sob a legenda — "Partido Republicano Social de Pernambuco" — estava escrito um nome estranho á lista registrada. O Tribunal julgou improcedente o protesto sob o fundamento de que a turma assim fazendo cumpria o disposto no art. 58, n. 10, do Código Eleitoral.

Pelo Dr. Aniceto Ribeiro Varejão foi apresentado protesto contra a apuração das 1ª e 2ª seções de Buique (38ª zona), e seção unica de Ouricuri (45ª zona) — alegando que as sobrecartas foram numeradas seguidamente, as votações foram encerradas antes da hora legal, tendo sido o protesto julgado improcedente porque, quanto á primeira arguição, o sigilo do voto não fora violado e á segunda porque nenhuma prova fora feita de terem alguns eleitores sido prejudicados com este encerramento, visto terem votado todos os eleitores presentes. Esta decisão no tocante á segunda parte foi tomada contra os votos do desembargador Nestor Diogenes da Silva Mello e do Dr. Oswaldo Guimarães de Souza. Penso que a razão está com os dissidentes porquanto a lei estabelece que a eleição se deve proceder entre ás 8 e 18 horas, ininterruptamente, e quando se tenha de interromper deverão constar da ata o tempo e as causas da interrupção.

(Codigo Eleitoral art. 80 e seu paragrafo). O fato de terem votado os eleitores presentes não é razão justificativa para o encerramento antes da hora legal de vez que é direito do eleitor chegar á seção eleitoral aonde fora classificado até 15 minutos antes do encerramento (18 horas) quando o presidente da mesa apuradora — mandará suspender a entrega de senhas numeradas e vedar a entrada aos eleitores que comparecerem depois dessa hora e convidará, em voz alta, os eleitores que já tiverem senha e estiverem presentes, a entregar a mesa, os seus titulos eleitorais para que sejam admitidos a votar (inst., art. 32). Deste modo é claro que não foi satisfeita a lei em ponto essencial o que vale dizer deu logar a que fossem privados do exercicio de votos eleitores da seção, que não estiveram presentes na hora do encerramento feito.

RECURSO DO CANDIDATO MARCOS EVANGELISTA DA COSTA VILELA JUNIOR PARA ESTE TRIBUNAL SUPERIOR

O general Marcos Evangelista da Costa Vilela Junior como candidato do Partido Liberal Pernambuco interpôs recurso com base no art. 94 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, do reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos pelo Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de Pernambuco, alegando como motivos justificativos os seguintes: a) — o alistamento de eleitores ou antes a inscrição de eleitores na capital, como é de notoriedade publica, tendo sido objeto de comentários e notícias da imprensa local foi feita depois de 10 de abril, dando lugar a que mais de cinco mil cidadãos fossem alistados depois do prazo legalmente fixado para esse serviço;

b) — porque assim aumentando em muitos milhares de eleitores o alistamento em Recife, o que influiu para alterar o resultado final do pleito, acrescidas as votações de candidatos favorecidos com esta infração legal, concorrendo além disso para elevar o quociente eleitoral, prejudicando aos candidatos, que como o recorrente, tiveram as suas votações mais expressivas em outras zonas eleitorais, aonde essa violação da lei não ocorreu;

c) — porque os eleitores, inscritos depois de 10 de abril, até os que têm o seu número de ordem além dos dezesseis e dezessete mil tem nos seus títulos a declaração de inscritos no aludido dia 10 entre eles figurando o de n. 16.408;

d) — porque, assim, fundado em um alistamento inquinado desse vicio, as eleições de todo o Município de Recife, são nulas *ex-vi* do art. 97 ns. 3 a 7 do Código Eleitoral e de acordo com o disposto no art. 50 letras c e g das Instruções de 7 de abril, de vez que as folhas de votação das secções contém assim nomes que não podiam nelas figurar, alterando o resultado final do pleito e o quociente eleitoral proclamado que seria muito inferior.

e) — porque além dos vícios arguidos pelo candidato Dr. Aniceto Varejão, candidato do Partido Liberal, nas secções 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 13ª e outras secções eleitorais da Capital e do interior o número de sobrecartas encontradas e apuradas incide em disposição proibitiva do art. 90 do Código Eleitoral combinado com o art. 4.331 das Instruções;

f) — porque contrariamente ao disposto no art. 37 das Instruções em vigor as urnas eleitorais não ficaram á vista dos interessados: delegados de partido, fiscais, candidatos e povo, guardados na forma ali prescrita;

g) — porque essa subtração das mesmas urnas, ás vistas dos interessados, deu causa a suposição de terem sido as mesmas habilmente abertas, talvez, por qualquer interessado, tanto que ao ser aberta a do Município de Frei Caneca pelo desembargador Cunha Barreto na presença do recorrente e de outros candidatos, entre estes o Dr. Aniceto Varejão, por este foi invocada a atenção do mesmo illustre magistrado para o fato de estarem as sobrecartas, não obstante o grande número de dias decorridos do pleito, ainda com a goma arábica que as colava, humida e muitas até escorrendo, e a tinta das rubricadas dos mesarios recente, quando é certo, que a ação sobre a resina, fechadas como estavam as urnas, devia ter concorrido para secar a cola e nunca para humedece-la;

h) — porque entre as secções apuradas varias têm as folhas de votação não rubricadas na forma do art. 13 das Instruções, como fez ressaltar em um dos seus protestos o candidato liberal Dr. Aniceto Varejão, faltando-lhes assim a autenticidade exigida pelo art. 42 das Instruções aludidas;

i) — porque foram apuradas não obstante a impugnação do candidato Dr. Aniceto Varejão milhares de cédulas amarelas com a legenda Partido Social Democratico, não obstante o disposto nos arts. 71 letra b, 91 n. 3 do Código Eleitoral e art. 44 n. 1 letra b das Instruções, todos prescrevendo, imperativamente a nulidade das cédulas que não forem de cor branca;

j) — porque emquanto foram anuladas a secção 2ª de Panélas encerrada ás 18 horas, por terem deixado de votar eleitores, o que está com a lei, outras como as de Vertentes e outros Municípios, também encerradas ás 13, ás 15 e ás 16 horas, foram aprovadas, não obstante se verificar das respectivas atas, que deixaram de votar eleitores não presentes no ato do encerramento, e o de São Caetano, por não ter vindo acompanhado dos respectivos documentos; foi apurada a 2ª Secção do Cabo, que não acompanhou a ata de inicio de votação, documento substancial que constataria, o dia, o mês,

a hora e o edificio em que se realizou a eleição, de vez que é nula a eleição realizada em dia, hora e logar diferente do determinado pela lei e designado pelo juiz eleitoral;

k) — porque foi apurada a secção unica de Moxotó, que além dos documentos essenciais da eleição não terem sido enviados contemporaneamente com a urna, postos no correio, como o exige o art. 33 letra f das Instruções e o art. 85 letra e do Código Eleitoral, contrariando-se, assim, o disposto no art. 50 letra d das Instruções, que considera nula essa votação, como as demais já referidas, em casos analogos;

l) — porque, não obstante o protesto fundamentado pelo Dr. Aniceto Varejão as Egregias Turmas apuraram e o Venerando Tribunal manteve, para os candidatos do Partido Social Democratico, nas cédulas de legenda com um só nome, um voto em 1º turno, e votos para o 2º turno em favor de toda a lista, inclusive o nome unico constante da cédula já beneficiada com a contagem para o 1º turno, derogando assim as disposições taxativas do art. 49 § 2º letra b e as do § 3º letra c das Instruções, não obstante o dispositivo claro e expresso do § 4º desse artigo e o imperativo categorico do art. 68 das Instruções;

m) — porque, entre o arguido na letra l anterior, ressaltava a majoração dos votos apurados em favor dos candidatos do Partido Social Democratico, o que, embora de boa fé praticado pelas turmas, como está convencido o suplicante, correu para que não exprima, numericamente, a verdade, o resultado proclamado como sendo a apuração final e geral do pleito;

n) — porque, além de outros em identicas condições, foi apurada a urna da Secção de Sanhoró, do Município de Pesqueira, nula substancialmente por ter sido recusado pela mesa receptora um fiscal de candidato sem causa legal discriminada na ata, que atesta a recusa, além de ter votado nessa secção uma eleitora de menoridade, cuja certidão foi exibida á Mesa que não a remeteu ao poder apurador;

o) — porque até hoje, não se conhecem oficialmente publicados os boletins com os resultados parciais, por secção, apuradas em todo o Estado, a despeito do que determina o art. 40 § 2º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, combinado com o art. 84 § 2º do mesmo Regimento, applicaveis ao caso em apreço, em harmonia com o disposto no artigo 67 das Instruções, e ter essa publicação sido requerida em petição assinada por inumeros candidatos, no curso da apuração;

q) — porque, a apuração da soma geral das votações parciais foi feita na Secretaria do Tribunal, fóra das vistas dos interessados, e não pelas egregias Turmas ou pelo Tribunal, como é de lei, além de que as apurações parciais foram feitas por toda gente: — pelas Turmas Apuradoras, fiscais de candidatos, candidatos e pessoas não interessadas na apuração que contavam sobrecartas, abriam-nas, separavam e contavam chapas, liam nomes e anotavam votos, concomitantemente com os membros do Tribunal que compunham as Turmas, o que não era regular, motivando todas essas irregularidades e violações de imperativos legais a reclamação escrita do candidato Dr. Aniceto Varejão desatendida pelo Egregio Tribunal, e

r) — porque, finalmente, a abertura de 4 e 5 urnas de uma só vez, quando duas eram as turmas apuradoras, impossibilitou aos candidatos uma fiscalização eficiente das cifras parciais apuradas e suas respectivas anotações.

O recorrente não fez indicação de qualquer prova e nem tampouco protestou pela produção nesta instancia.

Encaminhando o recurso o presidente ao Tribunal Regional, nos termos do art. 71 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, informou o seguinte: — Preliminarmente, o recorrente fundou-se no art. 94 do Código Eleitoral, combinado com o art. 71 do citado Regimento. Diz o art. 94: "Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido, póde recorrer das decisões tomadas durante a apuração". Em 23 de maio o Tribunal Superior expediu instruções reguladoras dos recursos das decisões tomadas pelas turmas apuradoras. O art. 1º dessas Instruções dispõe: — "Das decisões tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras qualquer candidato poderá recorrer sem efeito suspensivo para o Tribunal Regional". Paragrafo primeiro: — O recurso será interposto verbalmente logo após a decisão proferida pelo presidente da turma ou dentro de 48 horas, contadas da ata dos trabalhos que em cada dia será lavrada". Mas das atas lavradas diariamente pelo secretário das juntas apuradoras não consta, absolutamente, recurso algum interposto pelo recorrente, ou qualquer outro candidato contra decisões proferidas pelos presidentes das Turmas Apuradoras de antemão sorteadas. Logo, ainda quando houvessem corrido as

nulidades apontadas pelo recorrente, o que só admitia por hipótese, sem jamais consentir, os recursos referentes ás aludidas decisões ficaram peremptos.

Por conseguinte, este Tribunal Superior não deve tomar conhecimento do presente recurso, ainda mesmo tendo em vista a ultima parte do paragrafo unico do art. 2º das Instruções de 23 de maio proximo passado: — *ibi*, paragrafo unico: — “Das decisões assim proferidas pelos Tribunais Regionais não haverá recurso salvo ao Tribunal Superior conhecer do assunto e julga-lo por ocasião do recurso interposto da expedição de diplomas. Este julgamento, porém, não póde mais ter lugar desde que não houve decisão alguma do Tribunal Regional da qual fosse interposto recurso, como ficou demonstrado.

O recorrente nos *itens a), b), c) e d)*, — de sua petição de recurso argúe a nulidade das inscrições dos eleitores da Capital por terem sido feitas depois do dia 7 de abril do corrente ano, concluindo pela invalidade do alistamento da 1ª zona do Estado, admitindo, entretanto, a validade das inscrições realizadas fóra da zona da Capital, o que importa em flagrante incoerencia ou contradicção de sua parte. Sabe esse Egregio Tribunal Superior que o Chefe do Governo Provisorio, atendendo aos instantes pedidos do povo brasileiro prorrogou o prazo das inscrições até 10 de abril. Foi mais um serviço prestado ao País que anseia pela promulgação da Magna Carta: Por outro lado, proporcionou-se aos candidatos o ensejo de ostentarem o seu prestigio politico, e' estranhavel, portanto, que o recorrente se insurgisse contra os decretos de emergencia do Governo Provisorio, ampliando o eleitorado republicano. E' que o recorrente, desconhecido politicamente neste Estado, pretendia talvez eleger-se, como confessa no *item b)* de sua petição de recurso, com os minguados votos que logrou obter em algumas secções do interior. Mas, se o recorrente tivesse realmente motivos para impugnar as inscrições dos alistados da Capital de Pernambuco, devia lançar mão do meio legal, facultado pelo artigo 29 §§ 1º a 7º do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, combinado com o art. 85 do mesmo Regimento; entretanto os processos de inscrições contra as quais não havia impugnação, cumprindo o disposto no artigo 27 do citado Regimento; o que vem demonstrar que as inscrições eram processadas regularmente.

O presente recurso constitui uma nota dissonante no concerto de aplausos despertados pelas garantias de liberdade asseguradas pelo Governo Federal e seu representante neste Estado, por ocasião do pleito de 3 de maio proximo passado. A' exceção do recorrente, todos os órgãos de opinião publica desta Capital, todos os candidatos dos diversos partidos politicos que concorreram ás urnas, candidatos avulsos e cidadãos de reconhecida idoneidade, civica e moral, proclamaram, pela imprensa e entrevistas a correção dos Juizes e Tribunal Eleitoral de Pernambuco... — e conclue — dizendo que “— este Tribunal Superior não deve tomar conhecimento do recurso interposto por achar-se perempto e, quando o faça, negue provimento as mesmas pelas razões expostas”.

#### PARECER

O presidente do Tribunal recorrido levantou uma preliminar de não se conhecer do presente recurso alegando que o recorrente não havia apresentado qualquer reclamação, impugnação ou protesto, perante as turmas apuradoras e o Tribunal Pleno, estando por isso perempto este de que lançou mão. — Não estaria longe de concordar com o illustre informante si não se tratasse de um recurso em que se arguem fatos varios, muitos dos quais sobre eles não se pronunciou o Tribunal recorrido por não ter havido recurso; outros ha, porém, bem poucos na verdade, que sobre eles houve decisão do mesmo Tribunal.—No sistema eleitoral vigente a compreensão do recurso é a de que haja duas instancias: no caso de apuração—recurso de deliberação da turma apuradora para o Tribunal Regional, ou deste para Tribunal Superior. Ora, si, como já se disse, em muitos casos não houve recurso para o Tribunal Regional — a decisão da turma é definitiva, e sobre ela não se deve mais pronunciar este Tribunal Superior, mas quando o Tribunal Regional tiver se pronunciado sobre alguma materia, é licito a qualquer interessado interpor recurso, como fez o recorrente das decisões tomadas sobre as impugnações opostas por candidato, fiscal de candidato ou representante de partido.

Por isto, penso que é de se conhecer do presente recurso, que tem assunto legal e foi tempestivamente interposto (Codigo Eleitoral, art. 105, e art. 71 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais).

Examinemos o recurso quanto ao merito.

Quanto aos *itens a) a d)* — não existe nenhuma prova de que tivesse ocorrido o fato, alegado de se ter feito inscrições posteriormente á data prefixada em lei, como também de se ter feito qualquer protesto a respeito perante as turmas apuradoras ou ao Tribunal Regional. Ademais, seria o caso como bem lembra o illustre presidente do Tribunal, de ter o recorrente, ou outro interessado, usado do recurso legal facultado pelo art. 29 § 1º a 7º do Reg. geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, isto é — a exclusão de tais eleitores.

Quanto ao *item e)* — Esta impugnação de candidato está redigida em termos muito amplos de modo que não se sabe bem qual ou quais secções que pretende o recorrente invalidar. Assim é que tendo o Tribunal, apurado a votação da 2ª Secção de Pesqueira onde o número de votos era inferior ao número de votantes, pelo indicio reconhecido de simples engano, excludente de fraude e tendo em vista o disposto no art. 97 n. 4, do Codigo Eleitoral; considerou nula a votação do 32º da Capital, 2ª e 6ª, de Pesqueira e 8ª de Caruarú, visto ser o número de sobrecartas, contidas na urna maior do que o número de votantes, sem que fosse possivel haver uma explicação admissivel. Estas decisões proferidas pelo Tribunal Regional consultaram outras deste Tribunal Superior entre as quais a que se encontra no “Boletim Eleitoral” n. 106 pag. 2.346, ac. de 16 de maio de 1933, relator ministro E. Espindola.

Como se vê da ata geral o vicio apontado só se refere a 23ª Secção da Capital, e a votação foi apurada pela razão acima exposta.

Quanto aos *itens f) e g)* — Do que foi arguido nestes *itens* não ha nenhuma prova e nem mesmo a mais ligeira referencia, e só “agora” o fato apontado foi alegado. Deste modo é bem de ver que não é de se conhecer da impugnação sob o fundamento alegado por o ter sido originariamente o que importa na supressão de instancia.

Quanto ao *item i)* — Também se ressentido de ter sido arguida uma nulidade em termos muito gerais, de modo que, não havendo referencia na ata geral e nem prova dela, não se poderá chegar á conclusão pretendida pelo arguente. Assim é que, conquanto o art. 44 n. I das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627 de 7 de abril de 1933 prescreva ser nula a cedula que não fôr de cor branca, isto é — a que não se revestir deste característico não deve ser apurada, não ha como se possa saber quais os votos dados em cédulas de cor amarela de vez que o recorrente fala vagamente “em milhares de cédulas amarelas com a legenda Partido Social Democratico”, sem contudo ter feito prova a respeito.

Quanto ao *item j)* — Sob esta let. arguem-se varios fatos que devem ser separados para a boa compreensão da narração: 1º) — que foi anulada a 2ª Secção de Pannels encerrada ás 18 horas por terem deixado de votar eleitores, outras secções como a de Vertentes e outros municipios, também encerrada ás 13,15 e ás 16 horas foram aprovadas não obstante se verificar das respectivas atas que deixaram de votar eleitores não presentes ao ato de encerramento. Da ata geral consta que o Tribunal, contra os votos do desembargador Nestor Diogenes da Silva e Melo e do Dr. Oswaldo Guimarães de Souza, apurou as secções 3ª de Vertentes, 5ª de Limoeiro, 1ª de Bebedouro, 1ª de Buique, 3ª, 4ª e 5ª de Floresta, não obstante constar da ata de encerramento que este se dera antes das 18 horas, visto não ter sido apresentado, por fiscais presentes ás respectivas secções, nenhum protesto, excluda assim qualquer idéa de fraude ou consciente violação do direito de voto.

E' de se tomar em consideração a impugnação feita com fundamento no motivo alegado desde que foi feita perante o Tribunal e este resolveu pelo modo acima contado. Penso que a razão está com os votos desistentes e a isso só levado a pensar e em face do que dispõe o art. 8º do Codigo Eleitoral o recebimento de votos começa ás 8 horas, durante seguidamente até ás 18 horas. Em caso algum se interrompe o ato eleitoral e, se isso acontecer, deverão constar em ata o

tempo e as causas de interrupção. O que se vê é que o Código de modo absoluto veda que a votação seja interrompida, quanto mais encerrada antes das 18 horas, o que vale dizer que sendo assim o encerramento se deu antes da hora legal e consequentemente em hora diferente daquela prescrita em lei, acarretando a nulidade prevista no art. 97 n. 2 do Código Eleitoral e art. 50 letra b das instruções de 7 de abril de 1933. As razões aduzidas pelo Tribunal recorrido ainda que plausíveis não são para serem consideradas, não só em face dos dispositivos legais citados, como também pelo fato de não ter havido protesto não se exclue a afirmação, de que eleitoras das ditas seções deixaram de votar por já estarem encerradas as votações. Ora, é direito de qualquer eleitor comparecer à eleição para votar até um quarto antes das 18 horas—é o que está estabelecido no art. 32 das Instruções citadas e em correspondência com o art. 84 do Código Eleitoral.

Não constando da ata geral e não tendo sido enviadas as atas parciais não se pode discriminar a votação que deve ser abatida no computo geral da apuração.

Neste mesmo item argue o recorrente: a) ter sido anulada a seção de São Caetano por não ter vindo a urna acompanhada dos respectivos documentos, ao passo que foi apurada a 2ª seção de Cabo e que não acompanhou a ata do início da votação, documento que o recorrente reputa essencial para a constatação do dia, mês, hora e edifício em que se realizou a eleição. Da ata geral consta efetivamente que a seção de São Caetano foi anulada pelo motivo apontado mas não ha nenhuma referência à seção de Cabo a que alude o recurso. Deste modo não ha como se possa conhecer da impugnação desde que está desacompanhada de prova e é originaria.

Quanto ao item k) — A materia referida nesse item foi levada à consideração da 1ª turma apuradora, que a julgou improcedente não tendo sido renovada perante o Tribunal Pleno. Assim sendo não pode ser objeto de discussão esse recurso porquanto sobre ele não se pronunciou o Tribunal Regional por provocação de qualquer interessado.

Quanto aos itens l e m) — Alega-se que, não obstante protesto fundamentado do Dr. A. Varejão, as turmas apuradoras apuraram e o Tribunal manteve, para os candidatos do Partido Social Democrático, nas cédulas de legenda com um só nome um voto em primeiro turno para esse nome, e voto para o segundo turno de toda a lista, inclusive o nome unico constando da cédula já beneficiado com a contagem para o 1º turno. Não consta na ata geral qualquer referencia a este fato, que, ao que parece, não foi objeto de deliberação do Tribunal Regional e é o que se depreende da leitura da ata em geral. Aliás, se assim procederam as turmas apuradoras fizeram de acordo com a lei.

Quanto ao item n) — Argue-se que na Seção de Sanharó foi recusado, sem causa justificada, pela mesa receptora um fiscal e que votou perante ela uma eleitora de menoridade, cuja certidão de idade, lhe foi então exibida. Nenhuma referencia ha sobre esses fatos arguidos cujas provas se faziam necessarias quanto ao primeiro; mas que relativamente ao 2º só mediante processo de exclusão podia ser cancelado o titulo da eleitora que não reúne requisitos legais. (Codigo Eleitoral, arts. 50 e 51 combinados com o art. 38).

Quanto ao item o) — A arguição feita debaixo desse item é por demais vaga; assim é que se diz que em varios Municipios do Interior foram distribuidas sobrecartas com numeração seguida e series alfabeticas. Dificil sinão impossivel se saber si na verdade aconteceu o referido pelo recorrente de vez que ele se limitou a arguição sem precisar sequer o nome do Municipio em que, acaso tivesse isso ocorrido, quando devia te-la feito perante as seções. Ha porém na ata geral referencias a um protesto do Dr. Varejão contra a apuração da 1ª e 2ª seção de Buique e a unica de Ouricuri, onde as sobrecartas foram numeradas seguidamente tendo sido desprezado esse protesto pelo Tribunal por não ter sido violado o sigilo de voto. Cabe a este Tribunal conhecer da impugnação quanto ás seções mencionadas. Sou de parecer que ela procede quanto as votações feitas perante as mesas apuradoras das seções acima referidas.

Quanto aos itens p e q) — As nulidades em materia eleitoral são taxativas, não podem ser estendidas a casos outros que não declarados em lei. Simples irregularidade ou interpretação varia da lei por esta ou aquela turma apuradora ou Tribunal não dá logar a nulidade como se pretende.

São essas considerações que julguei necessarias trazer-las ao conhecimento do Tribunal Superior para definitiva decisão da apuração geral da eleição realizada em Pernambuco para representantes da assembléa constituinte.

### CONCLUSÕES

Do exposto cabe-me concluir pelo seguinte:

- a) — que devem ser anuladas as votações feitas perante a 1ª e 2ª seção de Buique (28ª zona) e a 2ª seção de Ouricuri (45ª zona) — pelo fato de terem sido as sobrecartas numeradas seguidamente de modo que não houve o sigilo absoluto do voto pretendido pelo Código Eleitoral;
- b) — que devem ser anuladas as votações feitas perante a 3ª seção de Vertentes, 5ª Seção de Limoeiro, 1ª de Bebedouro, 1ª de Buique (esta seção já esta incluída na relação acima), 3ª, 4ª e 5ª de Floresta — por ter sido a votação encerrada antes das 18 horas.
- c) — que devem ser aprovadas as demais votações das diversas seções da Região.

Faz-se necessaria a requisição urgente das atas parciais da apuração feita pelas turmas afim de se poder abater na votação total os votos que foram anulados pelos vícios apontados.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1933. — José Linhares, relator.

Publique-se na forma legal.

Tribunal Superior, 24 de julho de 1933. — Hermenegildo de Barros, presidente.

### Eleição no Estado de Pernambuco

Número de seções eleitorais que funcionaram.....	251.
Votos liquidos apurados em 245 mesas eleitorais, havendo sido anuladas pelo Tribunal Regional, seis seções..	54.080
Quociente eleitoral.....	3.181 votos

### Candidatos registrados

Sob a legenda "Partido Social Democrático de Pernambuco" — Capitão João Alberto Lins de Barros, Dr. Arnaldo Olítho Bastos, padre Dr. Alfredo de Arruda Camara, Dr. Thomaz de Oliveira Lobo, Dr. Agamenon Sergio de Godoy Magalhães, Dr. Mario Domingues da Silva, Dr. Joaquim de Arruda Falcão, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha, Ozorio Borba, Dr. Luiz Cedro Carneiro Leão, Dr. Adolpho Simões Barbosa, Dr. Alde de Feijó Sampaio, Dr. Augusto Cavalcanti de Albuquerque, Dr. Angelo de Souza, tenente Dr. Humberto Salles de Moura Ferreira.

Sob a legenda "Partido Republicano Social de Pernambuco" — Dr. Archimedes de Oliveira e Souza, Dr. Antonio da Silva Souto Filho, Dr. Gennaro Lins de Barros Guimarães, Dr. Francisco da Costa Maia, Dr. Antonio Vicente Pereira de Andrade, Dr. Joaquim Dias Bandeira de Mello, Dr. Antonio José da Costa Ribeiro, Dr. Paulo Cavalcanti de Amorim Salgado, Fileno de Miranda, Dr. Thomaz Lins de Caldas Filho, Dr. Manoel Gouveia de Barros, Dr. Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque, Julio Celso de Albuquerque Bello, Dr. Mavial do Prado Sampaio, Dr. Julio Fernandino de Barros Mello, Dr. Alfredo de Moraes Coutinho Filho e Dr. Raphael da Silva Xavier.

Sob a legenda "Partido Liberal Pernambucano" — General Marcos Evangelista da Costa Vilela Junior, desembargador João Paes de Carvalho Barros, Dr. Aniceto Ribeiro Varejão, Dr. Jorge Carneiro da Cunha, Dr. Arpégio de Faria, Manoel Tavares das Chagas, Dr. Augusto de Santa Cruz, 1º tenente medico Dr. Domingos Pessoa Guedes, coronel Miguel Archanjo Nogueira dos Santos, Dr. Adolpho Pedro Dias da Silva, Dr. Gerson Pinto da Silva Souto, Dr. Antonio José Ferreira Lima, Dr. João Baptista do Amaral Filho, Dr. João Carlos Ribeiro Roma, Dr. João Pedro Bezerra de Menezes, Dr. Oscar Cavalcanti de Carvalho Varejão e major Alfredo d'Agostini.